



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.909636/2009-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.802 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente SAF VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

**COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS
COMPENSADAS NÃO CONFIRMADAS**

Não se comprovando os valores de estimativas compensadas que formariam saldo negativo de IRPJ, mantém-se a decisão que não homologou a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.802 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.909636/2009-68

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 2ª Turma da DRJ/CTA na sessão de 14 de abril de 2014 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, e consequentemente não homologando a compensação pleiteada.

I – Da Contenda

2. Por bem entender a contenda, transcrevo abaixo o relatório da decisão *aquo*:

Trata o processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) números 22823.79967.180406.1.3.020374, 02283.50903.090506.1.3.027408, 01866.52700.290506.1.3.029306, 32963.80427.120606.1.3.025648, 27039.65954.190606.1.3.023707 e 28674.02444.190606.1.3.022000, em que foram declarados crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2005 para compensação com débitos ali declarados.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Sorocaba, em 07/10/2009, à fl. 06, a autoridade fiscal não homologou as compensações. Cientificado da decisão em 19/10/2009, conforme informação de fl. 12, tempestivamente, em 17/11/2009, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fl. 13/14, acompanhada dos documentos de fls. 15/62, que se resume a seguir:

a. Alega que as divergências acima ocorreram por preenchimento incorreto dos PER/DCOMP's relacionados na referida notificação; b. Explica que, tendo em vista que os mesmos não mais podem ser retificados, por já terem procedimentos administrativos, demonstra a origem do referido saldo negativo, bem como anexamos todos os DARF's e comprovantes que deram origem no referido saldo negativo; c. Apresenta relação de pagamentos e compensações que totalizam R\$ 484.842,00, retenções de R\$ 14.449,97, resultando em saldo negativo de R\$ 153.928,90; d. Solicita reconsideração do despacho decisório e a homologação das Per/Dcomps.

3. É o relatório.

II – Da Decisão Recorrida

3. Analisando os argumentos apresentados pela contribuinte, a 2ª Turma da DRJ/CTA entendeu que o despacho decisório deveria ser mantido, em virtude das seguintes verificações:

a) Conforme DIPJ/2006 enviada em 28/06/2006, o valor do IRPJ a pagar seria o seguinte:

IRPJ (15%).....	R\$ 221.340,01
Adicional	R\$ 123.560,01
(-) IR retido na fonte	R\$ 13.986,92
(-) IRPJ pago por estimativa	R\$ 484.842,00
(=) IRPJ a pagar	-R\$ 153.928,90

- b) De acordo com as informações declaradas/informadas em DIPJ e DCTF, bem como os pagamentos e compensações efetuadas encontradas na base de dados da RFB, as estimativas de IRPJ estão listadas na planilha abaixo:

PERÍODO	DIPJ	DCTF	PAGAMENTOS	COMPENSAÇÃO		
				VALOR	PER/DCOMP	SITUAÇÃO
jan/05	16.355,22	17.128,85	17.128,85			
fev/05	30.996,03	32.563,18	8.170,82	24.392,36	09458.82361.280305.1.3.02-1128	Não homologada
mar/05	22.271,13	20.964,74	20.964,74			
abr/05	20.521,43	26.002,92	26.002,92			
mai/05		3.714,97	3.714,97			
jun/05	13.134,40	18.633,42	18.633,42			
jul/05	54.805,47	60.956,85	60.956,85			
ago/05	69.784,08	76.147,81	76.147,81			
set/05	18.280,96	27.271,34				
out/05	52.574,12	62.647,25				
nov/05	35.621,26	47.286,43		47.286,43	17709.07481.211205.1.3.04-0555	Cancelada
dez/05		91.524,24		91.524,24	09467.40310.200106.1.3.04-7739	Cancelada
TOTAL	334.344,10	484.842,00	231.720,38	163.203,03		

- c) Ressalta que todos os pagamentos foram confirmados conforme comprovantes às fls. 65/66. No entanto, não constam informações de qualquer compensação das estimativas de IRPJ dos meses setembro e outubro, conforme alegado pela contribuinte.
- d) Nesse sentido, o resultado da verificação das PER/DCOMP informadas na planilha acima apontou que:
- ✓ A Per/Dcomp n.º 09458.82361.280305.1.3.021128: não foi homologada, conforme despacho decisório à fl. 67, não tendo havido impugnação de tal decisão.
 - ✓ Os Per/Dcomp n.ºs 17709.07481.211205.1.3.040555 e 09467.40310.200106.1.3.047739 foram retificadas pelas de números

39393.40173.211107.1.8.046384 e 19164.85734.211107.1.8.046367, respectivamente e foram canceladas a pedido do contribuinte.

- e) Por esse motivo, somente serão consideradas as estimativas quitadas por pagamentos, que totalizam R\$ 231.720,38.
- f) Quanto às retenções, aduz não ter sido possível reconhecer os R\$ 14.449,97 indicados na manifestação de inconformidade, e tampouco os R\$ 13.986,92 informados na DIPJ. De acordo com as DIRFs enviadas pelas fontes pagadoras, relatório às fls. 68/75, constam retenções de código 6147 (PRODUTOS RETENÇÃO EM PAGAMENTOS POR ÓRGÃO PÚBLICO), 6800 (IRRF APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA) e 8045 (IRRF OUTROS RENDIMENTOS), que se referem a rendimentos de produtos vendidos a órgão público, rendimentos financeiros e outros rendimentos, em valores compatíveis com os informados na DIPJ, os quais totalizam R\$ 5.456,00.
- g) Nessa esteira, o valor apurado de saldo de IRPJ passou a ser positivo (a pagar) e não saldo negativo, conforme alega a contribuinte:

IRPJ:

IRPJ (15%).....	R\$ 221.340,01
Adicional	R\$ 123.560,01
(-) IR retido na fonte	R\$ 5.456,00
(-) IRPJ pago por estimativa	R\$ 231.720,38
(=) IRPJ a pagar	R\$ 107.723,64

II – Do Recurso Voluntário

4. Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando que as guias DARF anexadas (fls. 15/62), demonstram a existência de seu crédito, motivo pelo qual a compensação pleiteada deveria ser homologada.

5. Informa ainda que os erros de preenchimento nas PER/DCOMPS foram devidamente sanados, bem como juntou aos autos todas as DARF'S inerentes às mesmas, de modo a demonstrar que as compensações levadas a efeito pela mesma são legítimas e devem ser validadas.

6. Aduz que a origem do saldo negativo foi devidamente esclarecida em sua manifestação de inconformidade, como se segue:

<u>Período de Apur.</u>	<u>Valor</u>	<u>Data Recolhimento</u>
31.01.2005	17.128,85	28.02.2005
28.02.2005	8.170,82	31.03.2005
31.03.2005	20.964,74	29.04.2005
30.04.2005	26.002,92	31.05.2005
31.05.2005	3.714,97	20.07.2005
30.06.2005	18.633,42	29.07.2005
31.07.2005	60.956,85	31.08.2005
31.08.2005	76.147,81	30.09.2005
28.02.2005	24.392,36	PER/DCOMP 28.03.2005
30.09.2005	27.271,34	Decl.de compensação 31-10-2005
31.10.2005	32.938,38	Decl.de compensação 30.11.2005
31.10.2005	25.390,14	Decl. de compensação 30.11.2005
31.10.2005	4.318,73	Decl. de compensação 30.11.2005
30.11.2005	47.286,43	PER/DCOMP 21.12.2005
31.12.2005	91.524,24	PER/DCOMP 20.01.2006
Total recolhido	484.842,00	Imposto de renda retido na fonte conforme Ficha 50 da DIPJ
+	14.449,97	Imposto de renda retido e não utilizado
(-)	463,05	Imposto de renda devido conf. Ficha 12A
Total do imposto	498.828,92	Saldo Negativo conf. Ficha 12 ^A DA DIPJ
(-)	344.900,02	
Saldo negativo	153.928,90	

7. Avalia que a turma julgadora não avaliou os documentos acostados aos autos e pugna pela reforma da decisão para que as compensações sejam homologadas.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1402-004.802 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.909636/2009-68

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso é tempestivo e assente em lei, motivo pelo qual dele conheço.
2. Cinge-se a contenda ao reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 153.928,90 referente a saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2005 para compensação das PER/DCOMPs de ns. 22823.79967.180406.1.3.020374, 02283.50903.090506.1.3.027408, 01866.52700.290506.1.3.029306, 32963.80427.120606.1.3.025648, 27039.65954.190606.1.3.023707 e 28674.02444.190606.1.3.022000.
3. Conforme relatado na decisão recorrida, no exame da composição do suposto saldo negativo do período em análise, utilizando as informações da base de dados da RFB, foram encontrados os valores de R\$ 231.720,38 em pagamentos de estimativas de IRPJ e de R\$ 5.456,00 referente ao IRRF para o ano-calendário de 2005. No entanto, não foram reconhecidas quaisquer compensações para quitação das estimativas no período, conforme pleiteou a Recorrente em sua manifestação de inconformidade. O resultado deste cotejo foi de que, na verdade, haveria IRPJ a pagar no período e não saldo negativo que pudesse ser compensado pela Recorrente.
4. Preliminarmente é preciso observar que a defesa da Recorrente fundou-se exclusivamente em uma planilha preparada pela mesma, indicando os valores pagos ou compensados a título de estimativas e que teriam formado um saldo negativo de IRPJ, o qual tenta compensar. A Recorrente não contestou qualquer outro valor, seja de IRPJ a pagar no período ou trouxe qualquer argumento adicional para esta discussão.
5. Quanto ao valor dos pagamentos recolhidos, a Recorrente não impugnou quaisquer dos valores apontados no acórdão ora atacado, no que se conclui que está de acordo com os mesmos.
6. Em relação ao IRRF, diferentemente do que foi verificado pelo julgador *a quo*, de fato, a Recorrente trouxe aos autos (fls. 68-75) DIRF que comprova o recolhimento de IRRF no valor de R\$ 7.144,50 e não de R\$ 5.456,00 conforme disposto na decisão recorrida:

Dados do beneficiário:**CNPJ do beneficiário: 00.024.605/0001-12****Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: SAF VEICULOS LTDA****Total: 7 Fontes Pagadoras (somente ativas)**

Código	Rendimento Tributável			
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes
5952	42.909,80	1.688,59	0,00	0,00
6147	5.492,06	321,31	0,00	0,00
6800	110,68	17,02	0,00	0,00
8045	360.774,21	5.117,67	0,00	0,00
Total:	409.286,75	7.144,59	0,00	0,00

7. Por fim, cabe verificar o valor das compensações supostamente realizadas pela contribuinte para quitar estimativas, de forma a poder aferir o valor do IRPJ ao final do período.

8. Ao avaliar as estimativas compensadas no ano-calendário de 2005, a turma julgadora constatou que:

Quanto às estimativas compensadas, não é possível reconhecer nenhum valor. A Per/Dcomp n° 09458.82361.280305.1.3.021128 foi não homologada, conforme cópia do despacho decisório anexado à fl. 67, sendo que não consta manifestação de inconformidade contra essa decisão. As de números 17709.07481.211205.1.3.040555 e 09467.40310.200106.1.3.047739 foram retificadas pelas de números 39393.40173.211107.1.8.046384 e 19164.85734.211107.1.8.046367, respectivamente, as quais foram canceladas a pedido do contribuinte. Assim, somente serão consideradas as estimativas quitadas por pagamentos, que totalizam R\$ 231.720,38.

9. Ressalta-se que a Recorrente não se pronunciou em relação às constatações reproduzidas acima, o que poderia levar a crer que apenas as estimativas extintas pelo pagamento comporiam o suposto saldo negativo.

10. No entanto, a Recorrente trouxe aos autos, outros comprovantes de declarações de compensações, listados na planilha abaixo, que não foram apreciados no acórdão recorrido.

Período	Pagamentos	Compensações		
		Valor	Comprovan tes fls.	Observações do acórdão recorrido
jan/05	R\$17.128,85			
fev/05	R\$8.170,82	R\$24.392,36	27-28	Não homologada
mar/05	R\$20.964,74			
abr/05	R\$26.002,92			
mai/05	R\$3.714,97			
jun/05	R\$18.633,42			
jul/05	R\$60.956,85			
ago/05	R\$76.147,81			
set/05		R\$27.271,36	29-30	Não avaliada
		R\$32.938,38	31-32	Não avaliada
out/05		R\$25.390,14	33-34	Não avaliada
		R\$4.318,73	35-36	Não avaliada
nov/05		R\$47.286,43	40-41	Cancelada
dez/05		R\$91.524,24	45-46	Cancelada
TOTAL	R\$231.720,38	R\$253.121,64		

11. Ocorre que, ainda que tais compensações, pudessem ser, de fato, comprovadas, o que não se pode inferir apenas com as informações apresentadas pela Recorrente, o resultado da apuração do IRPJ do período continuaria a ser de IRPJ a pagar e não de saldo negativo, como crê a Recorrente.

12. Por esse motivo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu